



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

**Processo nº 01200.004017/2015-37**

**Interessado:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento e registro de eventos/reuniões, com estenotipia, gravação e elaboração de atas, para atender as necessidades da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e demais órgãos da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

---

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 001/2016

Trata o presente de resposta à Impugnação interposta pela empresa INFRA LAB E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº: 13.371.374/0001-65.

## **I – Relatório**

O Contestante, por meio de seu Representante Legal, Senhor Otávio Bruno Melo Fantoni, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra-referenciado, alegando, em resumo, que, no momento da contratação, seja apresentado pelo licitante vencedor certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização do serviço em nome da adjudicatária, previsto no subitem “8.8.2” do edital.

## **II – Do Mérito**

Alega a impugnante em seu e-mail encaminhado no dia 28/01/2016, às 17h26:



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

“Em todos os CONSELHOS existentes atualmente no BRASIL, NENHUM deles exigiram ou exigem que o fornecedor do serviço apresente este certificado de conclusão de curso para a execução da estenotipia. Pois apesar de termos várias empresas especializadas no país, não existe uma empresa “autorizada” a emitir este certificado com teor de instrumento “oficial” e “autorizado” frente à concorrência. O treinamento é interno através de mão de obra qualificada com apoio didático de acesso a todos e não cabe capitalizar e/ou legitimar esta aprendizagem para apenas empresas específicas.

Portanto, a exigência acima (como condição de assinatura do contrato) fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação”.

Passamos à análise.

Em breve pesquisa em editais de licitações de outros Órgãos Públicos, foram encontrados os seguintes processos que possuem como objeto o serviço de estenotipia: Pregão Eletrônico nº 40/2009, processo nº 23038.030926/2009-44 do Ministério da Educação; Pregão Eletrônico nº 15/2013, processo nº 55000.000256/2013-31 do Ministério de Desenvolvimento Agrário; e Pregão Eletrônico nº 21/2008, processo nº 00040.000107/2008-47 da Presidência da República. Em todos eles há a previsão nos mesmos termos dessa cláusula editalícia, *in verbis*:

**8.8.2. apresentar (como condição de assinatura do contrato), certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária. Caso o técnico credenciado seja desligado da empresa durante a vigência do contrato, a mesa deverá apresentar o certificado supracitado para o técnico substituto. (grifo nosso)**

Após análise de tais documentos públicos, infere-se que tal condição para assinatura do contrato vem sendo exigência presente nos certames licitatórios que possuem como objeto o serviço de estenotipia.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

Cabe ressaltar que, ao entender desta Administração, essa exigência não conflita com os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e da isonomia, apenas tem o caráter de estabelecer segurança à Administração de que o serviço será prestado por pessoa devidamente capacitada, não restringindo e frustrando, em absoluto, o caráter competitivo da licitação.

A solicitação de certificado do curso no momento da assinatura do contrato está em consonância com a inteligência do art. 20, §1º, da IN 02/2008, *in verbis*:

Art. 20. [...]

**§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (grifo nosso)**

Retomando o relato do Contestante, este afirma que “apesar de ter várias empresas especializadas no país, não existe uma “autorizada” a emitir este certificado com teor de instrumento “oficial” e “autorizado” frente à concorrência. O treinamento é interno através de mão de obra qualificada com apoio didático de acesso a todos e não cabe capitalizar e/ou legitimar esta aprendizagem para apenas empresas específicas.”

Em diligência desta pregoeira, foi realizada rápida, porém eficaz, pesquisa na internet em que foram encontradas várias empresas que oferecem o curso de estenotipia, conforme extrai-se dos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.steno.com.br/site/treinamento.html> e <http://www.steno.com.br/site/treinamento.html>.

Esta exigência integra o Edital de modo a garantir a maturidade da empresa no desenvolvimento da atividade requerida, tendo em vista a essencialidade deste serviço no âmbito do MCTI, refletindo numa escolha estratégica deste Ministério.

Em virtude do grande número de instituições públicas e privadas que oferecem a capacitação em estenotipia e também considerando que **não** figura como requisito de habilitação na licitação, somente no MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, não há que se falar em restrição de competitividade, conforme fundamentos desprendidos do TC 14.183/2011-0, que



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

culminou no ACÓRDÃO Nº 5736/2011 - TCU - 1ª Câmara.

**“[...] 13. Ressaltou que tal exigência não restringe a competitividade, tendo em vista o grande número de empresas já certificadas em CMMI ou MPS.Br, além das que potencialmente podem apresentar outra certificação equivalente.”**

A exigência do certificado no subitem 8.8.2 do Edital de Licitação encontra amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010, *in verbis*:

**“[...] A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. [...]”.**

Diante do exposto, a impugnante requer:

“...Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- A exclusão da exigência da apresentação (como condição de assinatura do contrato) de um certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária...

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.”



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitações

**III – Da Conclusão**

Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**.

À consideração da Autoridade Superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Izabella da Costa Leal  
**Pregoeira Oficial**  
**UASG: 240101**